

builções conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cargos de auxiliares dos tesoureiros da Fazenda Pública, a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e suprimidas as correspondentes verbas de despesa consignadas no capítulo 8.º, artigo 37.º, do Orçamento Geral do Estado, aprovado pela lei n.º 1:049, de 13 de Julho de 1923.

§ único. Serão, todavia, abonadas directamente aos tesoureiros da Fazenda Pública até 29 de Fevereiro do corrente ano as mesmas verbas de despesa que lhes eram concedidas para pagamento de empregados auxiliares pela legislação anterior a este decreto.

Art. 2.º São suprimidos os cargos de propostos de tesoureiros da Fazenda Pública, estabelecidos nas condições do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros e concelhos do continente da República e ilhas adjacentes são obrigados, entretanto, a nomear, sob sua responsabilidade e confirmação superior, os propostos que os substituam nos seus impedimentos legais e lhes convenham para o cabal desempenho e cumprimento das funções do seu cargo e serão auxiliados na execução dos respectivos serviços por indivíduos recrutados à sua escolha e pagos por sua intervenção.

§ 2.º Para remuneração dos serviços que os propostos e outros indivíduos prestem nas tesourarias, serão pagas aos tesoureiros da Fazenda Pública, em duodécimos, sem dedução de impostos de qualquer natureza, as verbas descritas no capítulo 8.º, artigo 37.º do Orçamento Geral do Estado de 1923-1924, para abono de despesas com propostos acrescidas das percentagens de melhorias a que tiverem direito os funcionários públicos, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são obrigados a comprovar periodicamente junto das Direcções de Finanças dos respectivos distritos as despesas feitas com o pessoal das tesourarias, não podendo os mesmos tesoureiros, em caso algum, utilizar em seu proveito nenhuma parte das verbas a que se refere o § 2.º

Art. 3.º É garantida aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública o direito de acesso aos empregos de finanças nos termos do artigo 32.º do decreto n.º 7:027-A.

Art. 4.º O Governo adoptará as providências necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Alvaro Xavier de Castro*— *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*— *José Domingues dos Santos*— *António Germano Ribeiro de Carvalho*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Domingos Leite Pereira*— *António Joaquim Ferreira da Fonseca*— *Mariano Martins*— *António Sérgio de Sousa*— *Júlio Ernesto de Lima Duque*— *Mário de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:347

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em conta da verba global descrita anualmente no Orçamento do Estado, sob a rubrica «Despesas excepcionais resultantes da guerra», para pagamento das aludidas despesas, taxativamente indicadas na lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, se tem autorizado e efectuado pagamentos do dispêndios que não têm a devida característica, dando-se, portanto, aos textos legais uma amplitude de interpretação que não cabe no âmbito restrito de disposições aliás claras;

Considerando que urge terminar com tal procedimento deveras lesivo de uma boa administração e arrumação de contas;

Considerando, finalmente, que ao Governo, no seu intuito de cortar todas as despesas dispensáveis e pugnar por uma sã e económica administração dos interesses do Tesouro, compete o dever de providenciar para que tais abonos não continuem:

Hei por bem, usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente decreto é absolutamente proibido requisitar ao Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2.ª Repartição, quaisquer importâncias em conta da verba descrita no Orçamento do Estado, sob a rubrica «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e destinadas aos encargos taxativamente indicados na lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, para fins diferentes daqueles para que a mesma verba está reservada.

§ 1.º Ficam civil e criminalmente responsáveis os organismos do Estado e respectivos funcionários que procederem em contrário do determinado neste artigo ou derem aplicação diferente ao fim para que estavam destinadas as importâncias que lhe forem entregues em conta da verba reservada a «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

§ 2.º Em igual responsabilidade incorre a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública quando, tendo conhecimento de factos em contrário do disposto neste decreto, não os levar ao conhecimento superior, a fim de se tornar efectiva a responsabilidade imposta no § 1.º

Art. 2.º Os organismos, Direcções Gerais, Repartições ou funcionários públicos, civis ou militares, que receberem, ou à sua disposição tiverem sido postas quaisquer somas, em moeda nacional ou estrangeira, em conta da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes da guerra», de que trata a lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, apresentarão, no prazo máximo de três meses a contar da percepção de tais importâncias, na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, conta, devidamente documentada, da aplicação das quantias que tiverem recebido.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Alvaro Xavier de Castro*— *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*— *José Domingues dos Santos*— *António Germano Ribeiro de Carvalho*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Domingos Leite Pereira*— *António Joaquim Ferreira da Fonseca*— *Mariano Martins*— *António Sérgio de Sousa*— *Júlio Ernesto de Lima Duque*— *Mário de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:348

Sendo de toda a conveniência que os directores e secretários de finanças, ao tomarem conhecimento das propostas de avença por imposto sobre o valor das transacções, disponham de elementos de apreciação, não limitados às informações da fiscalização dos impostos, possivelmente deficientes;

Considerando que os encargos de qualquer exploração industrial e comercial não deixam de ser um natural indicador da cifra presumível dos lucros auferidos;

Tendo também em vista a simplificação do expediente